

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2021.0000355516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1072607-29.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UNILEVERPREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e UNILEVER BRASIL LTDA, é apelado DIRCEU MARIANO NUNES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Ricci Passarelli – OAB/SP 336.363.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 1072607-29.2016.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelantes: Unileverprev — Sociedade de Previdência Privada e outro

Apelado: Dirceu Mariano Nunes

Voto nº 30.636

PLANO DE SAÚDE - Segurado aposentado enquanto beneficiário de contrato coletivo de assistência médica - Pretensão de continuidade do vínculo nas mesmas condições antes vigentes - Pleito cumulado com restituição de valores - Procedência parcial decretada - Incorporação da ex-empregadora do autor, RMB, pela apelante Unilever - Compromisso assinado pelas rés, quando da incorporação, de manter os funcionários aposentados nas mesmas condições originárias - Alteração do plano de auxílio financeiro efetivado de forma unilateral, sem qualquer comprovação de aceite por parte do autor - Obrigação das rés de manter o autor e dependente nas mesmas condições que, enquanto aposentado o autor, poderia usufruir antes da alteração unilateralmente imposta - Precedentes deste E. Tribunal - Restituição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, a ser apurado em liquidação do julgado - Recurso desprovido.

1. Ao relatório constante de fls. 444/447 acrescento que a sentença julgou parcialmente procedente ação ordinária, condenando a ré a manter o autor no plano de saúde administrado pelo Bradesco ou em qualquer outro plano a sua escolha, desde que nas mesmas condições e coberturas daquele, arcando com os custos de manutenção, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



como a restituir ao autor as quantias comprovadamente pagas indevidamente, observada a prescrição trienal, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Voltam-se as rés contra a decisão deduzindo em suas razões recursais de fls. 458/474 que o autor não efetua mais o pagamento da mensalidade desde 15.10.2015, o que já justificaria a rescisão contratual. Aduzem que o autor apenas aderiu ao plano de saúde em 2001, após a alteração das regras do plano médico, não preenchendo os requisitos necessários para ser elegível. Alegam que tanto o atual programa quanto o anterior tem previsão apenas da possibilidade de o funcionário aposentado participar de um dos planos com o recebimento de uma verba máxima, não o custeio integral do plano. Afirmam que o benefício é concedido ao aposentado por mera liberalidade e a readequação das regras do plano não modificou o direito do autor, não havendo que se falar em qualquer restituição uma vez que os pagamentos foram realizados de acordo com as regras do programa. Pugnam pela improcedência da ação.

Recurso regularmente processado, sem oferecimento de contrarrazões (certidão de fl. 482).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



2. Bem decidiu a lide o julgador monocrático, não comportando guarida o apelo ofertado pelas rés.

Do que se verifica dos autos, o autor era funcionário da empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. (RMB), contribuindo financeiramente à empresa para que, quando de sua aposentadoria, pudesse continuar usufruindo do plano médico contratado para funcionários aposentados. Sob a alegação de que as rés, após a incorporação da RMB e da Previrefinações alteraram as condições do ajuste, reduzindo drasticamente os direitos do autor.

Alegam as apelantes, em sua defesa, que não descumpriram qualquer obrigação e que não há qualquer compromisso de custeio integral e vitalício de um plano de saúde pela ré ao autor, funcionário aposentado.

Bem decidiu a lide o julgador monocrático, não assistindo razão às apelantes.

Anoto, em primeiro lugar, que esta ação se diferencia dos casos ordinariamente julgados por esta Câmara relacionados à manutenção de plano de saúde coletivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



empresarial por funcionários aposentados.

Isto porque, no presente caso, a empregadora do autor, juntamente com entidade de previdência privada complementar criada no intuito de fornecer assistência aos funcionários aposentados, assumiu a responsabilidade de custear financeiramente parte do convênio médico usufruído pelo funcionário aposentado, mensalmente, e escolhido pelo autor dentre as opções ofertadas pela própria ex-empregadora, estipulante dos planos.

Nesse passo, do que se verifica dos documentos juntados às fls. 37/ 39 e 42, o autor, no ano de 1995, aderiu ao plano de saúde ofertado por sua empregadora à época, que garantia, para os aposentados a partir de 1997, a não cobrança de contribuição financeira direta pelo uso do plano pelos funcionários aposentados da empresa RMB, estipulando apenas a coparticipação quando da utilização de rede credenciada do plano médico contratado, ou, caso se valesse da rede de livre escolha, reembolso e também à cobrança de coparticipação vinculada ao tipo de procedimento de que ele (ou seus dependentes) fizesse uso. O autor se aposentou no ano de 2001 (fl. 492).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Quando da incorporação da Previrefinações pela apelante Unileverprev, foi encaminhado documento ao autor (fl. 43), constando que: *“Informamos que em 23 de dezembro de 2002 foi protocolizado junto a Secretaria da Previdência Complementar o processo de Incorporação da Previrefinações – Sociedade Previdenciária (INCORPORADA) pela UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada (INCORPORADORA). Observamos que este procedimento não irá gerar qualquer alteração em relação ao(s) benefício(s) ora oferecido(s) à V. Sa.”*, não podendo agora as apelantes alegar modificação nos termos do plano de saúde já existente, de forma unilateral, ainda mais sem qualquer comprovação de aceitação por parte do autor.

Nesse passo, consoante bem anotado pelo julgador monocrático, *“O autor comprovou a existência do contrato alegado (fls. 37/39), bem como a obrigação assumida pela empregadora primitiva de arcar com os custos de manutenção do plano após a sua aposentadoria. Ora, nos termos dos artigos 1.115 e 1.116 do Código Civil, 'na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações'.* Nessa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



senda, ao incorporar a antiga empregadora do autor, as rés sucederam a incorporada no tocante às obrigações anteriormente assumidas por esta. Destarte, o vínculo contratual que obriga as partes resta configurado, produzindo os efeitos dele esperados. De outro lado, não pode uma das partes contratantes modificar o objeto do contrato, sem a anuência da outra, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade dos contratos e da boa-fé objetiva, essenciais à segurança jurídica. No caso concreto, ao impor ao requerente a modificação no plano contratado, obrigando-o a suportar os custos de sua manutenção, ainda que de forma parcial e progressiva, as rés alteraram de forma unilateral a substância do acordo” (fl. 445).

Confira-se, a respeito, julgado em caso análogo, tendo como partes as apelantes: “Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer ajuizada por funcionário aposentado da empresa Refinações de Milho Brasil (RMB), que fora posteriormente incorporada pela Unilever. Pretensão de ser mantido, junto de sua esposa dependente, como beneficiário de plano de saúde coletivo que fora estipulado pela ex-empregadora e pela entidade de previdência privada por ela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



constituída (Unileverprev), determinado às rés (ex-empregadora e entidade de previdência privada), além do custeio integral e vitalício do plano (a par de pagamento pontual de coparticipações), a manutenção das regras que foram estabelecidas em 1997, por ocasião da institucionalização do benefício, e não de acordo com o Regulamento novo, adaptado a partir de dezembro de 2006. Sentença de procedência. Inconformismo das rés Unileverprev e Unilever Brasil. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. Compromisso público assumido pela Unilever, quando da incorporação da empresa RMB, de manter os funcionários aposentados da empresa incorporada de acordo com as condições originárias, firmadas anteriormente à incorporação. Adesão às regras do desfrute do plano para o momento futuro em que aposentado que ocorre quando da criação do benefício, com liberação de eficácia desse ato de adesão condicionada à consumação do fato de aposentadoria. Rejeitada a tese de que o autor somente adquiriria o direito quando efetivamente tenha se aposentado. Adaptação/unificação/harmonização de plano de auxílio financeiro para o plano de saúde, ocorrida de modo unilateral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



em 2007, não demonstrada pelas rés como consentida pelo autor. Conduta ilícita, violadora da regra da boa-fé objetiva e lealdade, a ser obedecida como diretriz da contratação privada (artigo 422, CC/02). Determinada a manutenção do autor e dependente nas mesmas condições que, enquanto aposentado o autor, poderia usufruir antes da alteração unilateralmente imposta. Precedentes deste E. Tribunal. 2. Recurso da apelação das corrés desprovido” (Apelação Cível nº 1077121-88.2017.8.26.0100, Relator Desembargador Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.05.2019).

Sendo assim, é obrigação das rés manter o autor e dependente nas mesmas condições que, enquanto aposentado, poderia usufruir antes da alteração unilateralmente imposta, bem como restituir os valores indevidamente pagos pelo plano, observada a prescrição trienal, consoante determinado no *decisum*, a ser apurado em liquidação do julgado.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em mais 5% sobre o valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator